



# Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

## **LEI MUNICIPAL Nº 676/2017 DE 22 DEZEMBRO 2017**

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A  
DESPESA DO MUNICIPIO DE  
SANTO ANTONIO DO LESTE,  
ESTADO DE MATO GROSSO  
PARA O EXERCICIO 2018 E DÁ  
OUTRAS PROVIDENCIAS**

**03 – COMPROVAÇÃO DE  
PUBLICAÇÃO E AMPLA  
DICULGAÇÃO**

**COORDENADORIA DE CONTABILIDADE**

e-mail: [prefeitura@santoantoniодоeste.mt.gov.br](mailto:prefeitura@santoantoniодоeste.mt.gov.br)

**Parágrafo 1º** - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, e ou concessão de vantagens tais como (horas extras etc.) ou aumento de remuneração aos servidores fica condicionada ao limite das despesas impostas pelas legislações previstas no caput deste artigo; entretanto deverá ser justificado pela autoridade competente, de forma que a Administração Municipal poderá autorizar a realização das vantagens e ou aumento de remuneração para os servidores, desde que as despesas com pessoal não excedam a 95% do limite estabelecido nos artigos 20, III e 22, parágrafo único, V da LRF

**Parágrafo 2º** - Ao Poder Legislativo caberão as providências, no seu âmbito; ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um do Poder Executivo e Legislativo no exercício financeiro de 2018, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2016 acrescida de 5%, obedecido o limites prudencial de 51,30% e 5,70 da Receita corrente Líquida respectivamente, para o fiel cumprimento dos limites de despesas com pessoal, com fulcro no artigo 71 da LRF, se esta for inferior ao limite definido no art. 20, III, "a", do mesmo Diploma Legal.

**Art. 38** - Atingido o limite da despesa total com pessoal previsto nos arts. 19 e 20 da LC nº 101/2000, deverá os Poderes Executivo e Legislativo, adotar as providências previstas nos § 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal combinado com as previsões contidas nos arts. 22 e 23 do mesmo Diploma Legal, senão vejamos:

- I- eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II- eliminação das despesas com horas extras;
- III- exoneração de servidores ocupantes de a cargos em comissão
- IV- demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art. 39** - O total de despesa do Legislativo, incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com Inativos, não poderá ultrapassar os percentuais previstos no art. 29-A da Constituição da República introduzido pela EC nº 25, de 14/02/2000, alterada pela EC 58 de 23/09/09.

**Art. 40** - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão - de - obra referente substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com a atividade ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Parágrafo Único** - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contrato ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesas que não o "34 - Outras despesas decorrentes de contratos de Terceirização".

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 41** - A lei que conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor quando acompanhada de medidas de compensação, que será proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou na criação de tributo ou contribuição, conforme prevê o art. 14 da LC nº 101, de 04/05/2000.

**Art. 42** - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de eventuais propostas de alterações na legislação tributária, podendo, ainda, ser levado em conta:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;

III - os fatores, internos e externos, que influenciam na arrecadação dos tributos;

IV - a eficiência e a eficácia pretendida na arrecadação e cobrança de tributos;

V - o estoque e a qualidade dos créditos duvidosos;

**Art. 43** - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência, nos termos do art. 11 da LC n. 101, de 04/05/2000, exceto os tributos lançados e não arrecadados, inscrito em dívida ativa cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, estes são cancelados, sendo os mesmos relacionados e justificando a não constituição como renúncia de receita, previsto no § 3º do artigo 14 da LRF.

## CAPÍTULO VIII

### VIII- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 44** - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro de 2018, para a Câmara Municipal, o projeto de lei orçamentária anual de 2018, que será apreciado até o encerramento da Sessão Legislativa.

**Parágrafo 1º** - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

**Parágrafo 2º** - Se o projeto de lei orçamentária anual sofrer qualquer atraso na sua regular aprovação e sanção, a programação que nele constar poderá ser executada, mês a mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

**Art. 45** - Fica o Poder Executivo autorizado a considerar legal; as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

**Art. 46** - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício poderá ser reaberto no exercício subsequente, por atodo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 47** - O Poder Executivo fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por meio dos Órgãos da Administração direta e indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município.

**Art. 48** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 49** - Revogam-se as disposições em contrário.

## GABINETE DO PREFEITO

EM: 22 DE DEZEMBRO DE 2017

MIGUEL JOSÉ BRUNETTA

PREFEITO MUNICIPAL

## JURIDICO

LEI MUNICIPAL Nº 676/2017 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santo Antonio do Leste, Estado de Mato Grosso para o exercício de 2018 e dá outras providências.*

MIGUEL JOSÉ BRUNETTA, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** Esta lei Estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o Exercício Financeiro de 2018, compreende:

I - O Orçamento Fiscal referente aos poderes do município, seus fundos especiais e entidades da administração direta;

II - O orçamento da Seguridade Social do Município, abrangendo todas as entidades da administração direta.

**Art. 2º** - O Orçamento do Município de Santo Antônio do Leste – MT para o exercício Financeiro de 2018, discriminados pelos anexos Integrante desta lei, estima a Receita bruta em R\$ 34.924.244,25 (trinta e quatro milhões novecentos e vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), e após a dedução para contribuição para o FUNDEB no valor de R\$ 3.544.000,00 (três milhões quinhentos e quarenta e quatro mil reais), uma receita líquida de 31.380.244,25 (trinta e um mil trezentos e oitenta reais duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), e fixa a despesa em igual importância.

**Art. 3º** - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receita corrente e de capital, na forma da legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento.

#### 01. RECEITAS CORRENTES

1.1	Receitas Tributárias	3.257.000,00
1.2	Receitas de Contribuição	1.502.600,00
1.3	Receitas Patrimoniais	1.467.680,00
1.4	Receitas de Serviços	212.000,00
1.5	Transferências Correntes	24.995.700,00
1.6	Outras Receitas Correntes	73.500,00
1.7	Receitas de Contribuições Intra-Orçamentárias	1.169.360,00
1.8	Dedução de Transferências Correntes	(3.544.000,00)
<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTES</b>		<b>29.133.840,00</b>

#### 02. RECEITAS DE CAPITAL

2.1	Alienações de Bens	50.000,00
2.2	Transferência de Capital	2.170.279,25
2.3	Outras Receitas de Capital	26.125,00
<b>TOTAL DA RECEITA DE CAPITAL</b>		<b>2.246.404,25</b>

**TOTAL GERAL** 31.380.244,25

**Art. 4º** - A Despesa ora fixada na forma dos anexos constantes desta lei é fixada em R\$ 34.924.244,25 (trinta e quatro milhões novecentos e vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), será realizada segundo a discriminação dos quadros anexos integrantes desta lei, obedecendo à classificação funcional programática, dos quadros de programas de Trabalho e Natureza de Despesa, que apresentam os seguintes desdobramentos: **POR FUNÇÃO DE GOVERNO**

01	LEGISLATIVA	1.300.000,00
04	ADMINISTRAÇÃO	3.571.600,00
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.338.819,25
09	PREVIDENCIA SOCIAL	1.534.700,00
10	SAÚDE	6.764.400,00
12	EDUCAÇÃO	7.012.300,00
13	CULTURA	95.600,00
14	DIREITO DA CIDADANIA	3.500,00
15	URBANISMO	5.514.700,00
17	SANEAMENTO	375.100,00
18	GESTÃO AMBIENTAL	63.125,00
20	AGRICULTURA	484.400,00
22	INDÚSTRIA	163.500,00
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	50.000,00
25	ENERGIA	20.000,00
26	TRANSPORTE	398.000,00
27	DESPORTO E LAZER	500.200,00
28	ENCARGOS ESPECIAIS	225.000,00
99	RESERVA DE CONTINGENCIA	965.300,00
<b>TOTAL FUNÇÃO DE GOVERNO</b>		<b>31.380.244,25</b>

#### 02 - POR SUBFUNÇÕES DE GOVERNO

031	AÇÃO LEGISLATIVA	1.300.000,00
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	4.067.100,00
123	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	920.000,00
124	CONTROLE INTERNO	3.000,00
125	NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	30.000,00
131	COMUNICAÇÃO SOCIAL	6.500,00
241	ASSISTENCIA AO IDOSO	7.000,00

243	ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	24.500,00
244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	2.310.819,25
272	PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTADUÁRIO	1.534.700,00
301	ATENÇÃO BÁSICA	5.697.400,00
302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	241.000,00
304	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	134.000,00
306	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	332.000,00
361	ENSINO FUNDAMENTAL	4.363.000,00
363	ENSINO PROFISSIONAL	50.000,00
364	ENSINO SUPERIOR	35.000,00
365	EDUCAÇÃO INFANTIL	1.571.100,00
366	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	98.200,00
392	DIFUSÃO CULTURAL	95.600,00
452	SERVIÇOS URBANOS	5.494.700,00
482	HABITAÇÃO URBANA	30.000,00
512	SANEAMENTO BÁSICO URBANO	405.100,00
541	PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	63.125,00
601	PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO VEGETAL	434.400,00
605	ABASTECIMENTO	10.000,00
661	PROMOÇÃO INDUSTRIAL	163.500,00
695	TURISMO	50.000,00
752	ENERGIA ELÉTRICA	20.000,00
782	TRANSPORTE RODOVIÁRIO	198.000,00
812	DESPORTO COMUNITARIO	500.200,00
843	SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA	215.000,00
846	OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	10.000,00
999	RESERVA DE CONTINGENCIA	965.300,00
<b>TOTAL POR SUB-FUNÇÃO DE GOVERNO</b>		<b>31.380.244,25</b>

#### 03 – POR PROGRAMAS

5001	GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL	1.300.000,00
5002	GESTÃO DO PODER EXECUTIVO CENTRAL	892.000,00
5003	GESTÃO DO GABINETE DA GERÊNCIA DE CIDA-DE	10.500,00
5004	GESTÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO	1.719.100,00
5005	GESTÃO FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA	1.175.000,00
5006	SAÚDE PARA TODOS	6.764.400,00
5007	GESTÃO DA EDUCAÇÃO E CULTURA	4.051.300,00
5008	GESTÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDEB	3.056.600,00
5009	GESTÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL	2.342.319,25
5010	GESTÃO DE PROG/ ATIV. DA SEC. DE IND. E COM.	163.500,00
5011	GESTÃO DE VIAÇÃO, OBRAS E SERV. URBANOS	6.307.800,00
5012	GESTÃO DA AG., TURISMO E MEIO AMBIENTE	597.525,00
5013	GESTÃO DO DESPORTO E LAZER	500.200,00
5014	GESTÃO DO REG. PRÓPRIO DE PREV. MUNICIPAL	2.400.000,00
9999	RESERVA DE CONTINGENCIA	100.000,00
<b>TOTAL PROGRAMAS DE GOVERNO</b>		<b>31.380.244,25</b>

#### 04 – POR CATEGORIA ECONOMICA

01	DESPESAS CORRENTES	24.323.498,00
02	DESPESAS DE CAPITAL	6.091.446,00
03	RESERVA DE CONTINGENCIA/RPPS	965.300,00
<b>TOTAL CATEGORIA ECONÔMICA</b>		<b>31.380.244,25</b>

#### 05 - POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

01	CAMARA MUNICIPAL	1.300.000,00
02	GABINETE DO PREFEITO	902.500,00
03	SECRETARIA M. DE ADM. E PLANEJAMENTO	4.119.100,00
04	SECRETARIA M. DE ECONOMIA E FINANÇAS	1.175.000,00
05	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	6.764.400,00
06	SECRETARIA M. DE EDUCAÇÃO E CULTURA	7.107.900,00
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	2.342.319,25
08	SECRETARIA M. DE INDUSTRIA E COMERCIO	163.500,00
09	SECRETARIA M. DE VIAÇÃO E OBRAS E SERVIÇOS	6.307.800,00
10	SECRETARIA M. DE AG., TURISMO E M. AMBIENTE	597.525,00
11	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTO E LAZER	500.200,00
99	RESERVA DE CONTINGENCIA	100.000,00

TOTAL ÓRGÃO	31.380.244,25
-------------	---------------

Art. 5º O orçamento da seguridade Social do Município abrangendo todas as entidades da administração direta é de R\$ 10.637.919,25 (dez milhões seiscentos e trinta e sete mil novecentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos).

01	ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.338.819,25
02	PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.534.700,00
03	SAÚDE	6.764.400,00
TOTAL DA SEGURIDADE SOCIAL		10.637.919,25

Art. 6º - Fica o executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento), no curso da execução orçamentária, com base nos recursos efetivamente disponíveis de conformidade com os ditames previstos nos Art. 42 e 43 de seus incisos da Lei 4.320/64, bem como o Art. 167, inciso VI da constituição Federal.

Art. 7º- Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.018, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

EM: 22 DE DEZEMBRO DE 2017

MIGUEL JOSÉ BRUNETTA *PREFEITO MUNICIPAL*

#### JURIDICO

#### LEI MUNICIPAL Nº 677/2017 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Santo Antônio do Leste-MT, em conformidade com Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social, Política Nacional de Assistência Social (PNAS-004), e Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOBSUAS-2012) e dá outras providências.

O prefeito municipal de Santo Antônio do Leste-MT, o Sr. MIGUEL JOSÉ BRUNETTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas:

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município Santo Antônio do Leste-MT tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV- Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V- Primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI- Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território. Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

#### CAPÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

##### Seção I

#### DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política Pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I- universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II- gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III- integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua complexidade, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV- intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V- equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

##### Seção II

#### DAS DIRETRIZES

Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I-primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II- descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III-cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV- matricialidade sociofamiliar;

V- territorialização;

VI-fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

V-participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;